



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16692.720481/2014-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.656 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de maio de 2018  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** AMBEV S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

### Resumo dos fatos:

Trata o presente processo de tratamento Manual do PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827 (fls.523), retificador do PER/DCOMP nº 13636.31143.280211.1.3.02-5003, através do qual o contribuinte pretendia ter reconhecido o direito creditório no valor original total de R\$ 112.789.796,94, que atualizado, na data da transmissão do PER/DCOMP, perfaria o total de R\$ 114.887.687,16.

O suposto direito creditório teve como origem o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2010, conforme consta às fls. 524.

Ainda no PER/DCOMP o contribuinte informou que a composição do Saldo Negativo:

Imposto de Renda Pago no Exterior - R\$ 134.872.706,29 IRPJ pago na Fonte - R\$ 4.360.704,02 Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos anteriores - R\$ 137.331.604,02 O procedimento fiscal que analisou o direito creditório às fls. 729/745, concluiu por não reconhecê-lo, ao fundamento de que algumas das parcelas informadas pelo contribuinte para formação do crédito não foram confirmadas.

Apesar de a autoridade fiscal informar ao contribuinte que após a notificação para apresentação da documentação solicitada com objetivo de comprovar o direito pleiteado, não ser possível a retificação do valor do crédito declarado no PER, foi considerado no escopo do trabalho o valor de R\$ 129.438.495,16 e não o valor informado no PER/DCOMP, de R\$ 114.887.687,16.

125. A composição informada pelo contribuinte foi de :

<b>Lucro Real</b>	<b>1.644.537.684,28</b>
<b>IRPJ devido (15%)</b>	<b>246.680.652,64</b>
<b>(+) Adicional</b>	<b>164.429.768,43</b>
<b>(-) Dedução Inc. Fiscais</b>	<b>99.396.727,91</b>
<b>(-) IR Retido na Fonte</b>	<b>4.360.704,02</b>
<b>(-) Estimativas compensadas</b>	<b>137.331.604,05</b>
<b>(-) Estimativas pagas</b>	<b>42.715.904,00</b>
<b>(-) IR Pago no Exterior</b>	<b>256.743.976,25</b>
<b>(=) Saldo Negativo</b>	<b>129.438.495,16</b>

O Despacho Decisório glosou as estimativas compensadas, as estimativas pagas, e o IR pago no exterior. Registre-se que no PER/DCOMP o contribuinte não informou as estimativas pagas, mesmo porque naquele momento não haviam sido pagas e nem mesmo declaradas em DCTF. As estimativas pagas em atraso referem-se aos meses de janeiro, março, maio, junho e julho e só foram recolhidas em 2014.

O litígio ora analisado, portanto, fica restrito aos valores glosados pela autoridade fiscal na formação do saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2010, quais sejam: as estimativas compensadas, no valor de R\$ 137.331.604,02, as estimativas pagas, no valor de R\$ 42.715.904,00 e o imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$ 256.743.976,25.

O v. acórdão Recorrido, decidiu o seguinte:

Em relação as estimativas não pagas e liquidadas por meio de compensação com saldos anteriores, a DRJ decidiu manter a glosa das estimativas objeto de compensação não homologada, no total de R\$ 137.331.604,02, retirar tal valor da composição do saldo negativo do Imposto de Renda do ano-calendário de 2010, diante da permanência da situação de falta de certeza e liquidez.

Em relação as estimativas pagas e que não foram informadas no PER/DCOMP em análise neste processo, a DRJ cancelou a glosa das estimativas dos meses de janeiro, março, maio, junho e julho no importe de R\$ 42.715.904,00 e acrescentou ressalve que se for o caso tais valores podem compor o saldo negativo de IRPJ.

Sendo assim, o acórdão recorrido manteve a glosa das estimativas não pagas e liquidadas por meio de compensação, bem como entendeu que o referido valor de R\$ 137.331.604,02 não poderia compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 que a Recorrente pretende compensar.

Em relação ao lucro apurado no exterior, a DRJ entendeu que o Imposto de Renda pago no exterior não poderia ser computado no saldo negativo porque não teria sido

possível verificar, devido a falta de tradução juramentada, que as empresas que efetivamente pagaram o IR no exterior são pessoas jurídicas ligadas à Recorrente, bem como se a adição de lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37, indicado na DIPJ, incluiu os resultados de tais empresas, por não ter sido apresentado pela auditoria independente a escrituração contábil e fiscal da empresa para confirmar a veracidade das informações em língua nacional.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, acostando Laudo Técnico de Natureza Complementar elaborado pela KPMG (Laudo Complementar) com todas as traduções em língua nacional anexas ao Laudo, que comprova a ligação entre a empresa autuada e as controladas que pagaram o IR no exterior, com a devida inclusão dos lucros de tais controladas na no valor de R\$ 1.058.387.655,37. (fls. 1745/3897).

Em seguida apresentou petição, denominada como Recurso Voluntário Complementar com novos documentos para corroborar e provar a regularidade do respectivo crédito comentado na composição do saldo negativo. (fls. 3979/6270).

#### Relatório:

A matéria dos autos trata de Declarações de Compensação Eletrônica (PERDCOMP – fls. 523/602), abaixo relacionadas, relativas ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ (Ano-calendário 2010), apurado pela empresa incorporada COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV - CNPJ 02.808.708/0001-07. As Declarações de Compensação estão indicadas no fl. 1601 do v. acórdão recorrido.

A Autoridade Tributária responsável pelo exame da compensação decidiu não homologá-las, uma vez que algumas das parcelas que compunham a formação do saldo negativo não puderam ser comprovadas, conforme Despacho Decisório às fls. 729/748.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 12/01/2015, conforme consta às fls.819. Inconformado, o contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade em 11/02/2015, juntada aos autos às fls.822 e seguintes.

Os fatos que motivaram o não reconhecimento do crédito pleiteado e a não homologação das compensações foram consubstanciados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 729/748, cujo teor é relatado a seguir:

1. Com o objetivo de verificar a certeza e liquidez do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827, no valor total original de R\$ 112.789.796,94, a título de Saldo credor de IRPJ, cujas parcelas foram assim informadas:

Parcela do Saldo Credor	Valor IR pago no exterior	R\$ 134.872.706,29
IRRF- Imp. Retido na Fonte	R\$4.360.704,02	Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores R\$ 137.331.604,05

Após solicitações e intimações a Recorrente apresentou os seguintes documentos para a fiscalização:

- Cópia da Procuração (fls. 61/65);
- Cópia dos documentos dos procuradores (fls. 66/67);

- Cópia da Ficha 09 da DIPJ/2011 (fls. 70/71);
- Cópia do recibo de retificação da DIPJ/2011 (fl. 72);
- Cópia da documentação comprobatória referente aos valores de imposto pago no exterior, acompanhada de registros de consularização e de traduções efetuadas por tradutor oficial juramentado (fls. 73/446);
- Planilhas contendo a relação dos valores de imposto pago no exterior (fls. 447/452);
- Demonstrações Financeiras das empresas controladas (fls. 453/489).

3. Posteriormente, apresentou ainda:

- Documentação retificando os valores do imposto pago no exterior efetivamente • compensados, constantes dos quadros demonstrativos originalmente apresentados na resposta à intimação (fls. 493/495);
- Demonstrativo da estrutura societária da empresa (fls. 505/513).

De acordo com a Resposta à Intimação de fls. 54/60, o interessado expõe que os lucros auferidos no exterior seriam provenientes das empresas controladas QUINSA S/A, LABATT APS e Ambev International, assim compostos (valores em Reais):

Quinsa S/A R\$ 266.999.687,35 Labatt Aps R\$ 785.853.609,65 Ambev International R\$ 5.534.358,37 TOTAL R\$ 1.058.387.655,37 Expõe, ainda, que, em dezembro/2010 a Ambev detinha 100% de participação direta na empresa Ambev International (localizada nas Ilhas Cayman) e 89,92% na Labatt Aps (localizada na Dinamarca). Já com relação à Quinsa S/A (localizada em Luxemburgo), a Ambev teria detido participação societária de 42,43% até o mês de agosto/2010 e, a partir de setembro/2010, a Quinsa S/A teria passado a ser controlada indiretamente pela Ambev, já que a Labatt APS passaria a exercer o seu controle direto, nos seguintes percentuais de participação:

- De setembro a novembro/2010 – participação da Labatt Aps de 99,81% na Quinsa S/A;
- Em dezembro/2010 – participação da Labatt APS de 99,99% na Quinsa S/A.

Detalhou também que os pagamentos do imposto no exterior teriam sido efetuados conforme especificado abaixo:

Recolhimentos Quinsa S/A(R\$) Labatt APS (R\$)

Pagamentos de IR no Exterior 53.274.240,02 215.261.402,36 Retenções de IR no Exterior 9.653.668,44 9.645.542,83 IR retido sobre dividendos 9.892.158,65 0,0 IR compensado 20.367.788,76 33.484.968,82 TOTAL 93.187.855,86 258.391.914,01 De acordo com a Resposta à Intimação (fls. 54/60), verificou-se que o interessado apresentou DIPJ 2011 retificadora (fl. 72), em virtude de ter constatado que havia deixado de inserir, na base de cálculo do IRPJ, valores de receita auferida no exterior, procedendo desse modo, à inclusão de

tais receitas na apuração do lucro real, bem como, entre outras correções, acrescentou a dedução dos respectivos valores do imposto pago no exterior, na apuração do IRPJ devido.

Com isso, o interessado alega que o valor do Saldo Negativo, inicialmente pleiteado no PERDCOMP em **R\$ 112.789.796,94** (fl. 524), foi aumentado para **R\$ 129.438.495,16** (fls.58 e 614). Desse modo, solicitou também o aumento do valor do crédito pleiteado, para **R\$ 129.438.495,16**, bem assim a autorização para a retificação do PERDCOMP com demonstrativo de crédito (PERDCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02- 6827).

Em função dessas retificações, e da conseqüente divergência entre as informações da DIPJ e do PERDCOMP, a análise do presente crédito foi excluída do fluxo eletrônico no Sistema de Controle de Créditos – SCC, passando-se, ao tratamento manual do respectivo PERDCOMP e das DCOMP a ele associadas.

Na análise efetuada sobre as informações e documentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade tributária de pronto indeferiu o pedido de retificação do PERDCOMP, efetuado pelo contribuinte após a intimação para a apresentação de documentação comprobatória, por expressa vedação insculpido no parágrafo único, do art. 88, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 20/11/2012.

A autoridade trouxe então a colento a legislação de regência da matéria: art.170, do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei nº 9.430/96 após as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02 em seu artigo 49 , além da Instrução Normativa, RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Informa também a existência de Autos de infração relativos ao período em análise, que não implicam em alteração do crédito de saldo negativo, ora analisado.

13. A autoridade fiscal passou então a análise propriamente dita do crédito, apontando que o valor apresentado na DIPJ/2011 (Fichas 09, 11 e 12 – fls. 606/614) e na DCTF (fls. 620/631), como sendo de Saldo Negativo de IRPJ alegado pelo contribuinte seria de R\$ 129.438.495,16, assim composto:

<b>Lucro Real</b>	<b>1.644.537.684,28</b>
<b>IRPJ devido (15%)</b>	<b>246.680.652,64</b>
<b>(+) Adicional</b>	<b>164.429.768,43</b>
<b>(-) Dedução Inc. Fiscais</b>	<b>99.396.727,91</b>
<b>(-) IR Retido na Fonte</b>	<b>4.360.704,02</b>
<b>(-) Estimativas compensadas</b>	<b>137.331.604,05</b>
<b>(-) Estimativas pagas</b>	<b>42.715.904,00</b>

<b>(-) IR Pago no Exterior</b>	<b>256.743.976,25</b>
<b>(=) Saldo Negativo</b>	<b>129.438.495,16</b>

Em relação ao Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 4.360.704,02 foi totalmente reconhecido em sede de . Despacho Decisório.

O v. acórdão recorrido também relata o reconhecimento da seguinte forma:

*DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 14. De acordo com o extrato do Sistema de Controle de Créditos (SCC – fl. 633), o valor total de R\$ 4.360.704,02, deduzido do IRPJ devido, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, foi totalmente confirmado.*

Em relação as estimativas compensadas o v. acórdão recorrido relatou o seguinte:

*DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS 15. Os valores de estimativas de IRPJ compensadas, no total de R\$ 137.331.604,05, estão discriminados no extrato do SCC às fls. 634 (2ª parte). No entanto, constatou-se que todas as compensações ali elencadas foram não-homologadas, conforme abaixo detalhado:*

<b>DCOMP</b>	<b>PA ESTIM. COMP.</b>	<b>VALOR PERDCOMP</b>	<b>VALOR CONFIRMADO</b>	
05838.28262.161211.1.7.02-1682	fev/10	31.404.467,05	0,00	71
24044.31632.280510.1.3.02-1134	abr/10	28.601.288,72	0,00	71
35503.67059.280710.1.3.02-1530	jun/10	16.601.277,75	0,00	71
13555.93982.300810.1.3.02-5563	jul/10	28.028.443,68	0,00	71
18632.76799.161211.1.7.03-0044	ago/10	21.573.876,95	0,00	72
07871.68656.290910.1.3.02-2605	ago/10	11.122.249,90	0,00	71
	<b>TOTAL</b>	<b>137.331.604,05</b>		

*DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ PAGAS 16. Verificou-se que no preenchimento do PERDCOMP com demonstrativo de crédito (PERDCOMP nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827 – fls. 523/530) o interessado não informou a existência de pagamentos de estimativa de IRPJ. Constatou-se, não obstante, que foram efetuados pagamentos de IRPJ-estimativa referentes ao ano-calendário 2010, nas datas de 31/01/2014 e 31/03/2014, referentes aos períodos de apuração de janeiro, março, maio, junho e julho de 2010, perfazendo o total de R\$ 42.715.904,00 (considerando os valores do principal), conforme extratos do sistema Fiscalização Eletrônica – FISCEL, às fls. 726/728. Esses pagamentos, efetuados em 2014, não foram considerados por não terem sido tratados pelo sistema de Fiscalização Eletrônica - FISCEL. Contudo, a fiscalização esclareceu, que ainda que fosse confirmado o valor total desses pagamentos, o resultado da presente análise do crédito de Saldo Negativo de IRPJ não seria alterado.*

*DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR 17. A autoridade fiscal esclarece que em conformidade com a Lei nº 9.249/95, vige o princípio da universalidade no que diz respeito à tributação dos rendimentos, ganhos de capital e lucros das pessoas jurídicas. Assim a partir de 1º de janeiro de 1996, os lucros, rendimentos ou ganhos de capital*

auferidos por pessoa jurídica no exterior passaram a estar sujeitos à incidência do imposto de renda no Brasil.

18. Para melhor elucidar sua análise transcreve trechos do disposto nos artigos 394 e 395 do RIR/99 (Decreto 3.000, de 26/03/1999), e nos artigos 1º, 6º, 14, 15 e 16 da IN SRF nº 213/2002, que regularam a matéria.

19. Segundo o contribuinte o valor de Imposto de renda pago no exterior foi assim composto:

Quinsa S/A	266.999.687,33
Labatt Aps	785.853.609,63
Ambev International	5.534.358,37
<b>TOTAL</b>	<b>1.058.387.655,33</b>

20. E na DIPJ/2011 (Ficha 34 – Participações no Exterior, fls.615/619), informou seguinte estrutura de participação societária:

EMPRESA	TIPO PARTICIPAÇÃO	% DE PARTICIPAÇÃO	SEDE
Ambev International	Controlada	100,00	Ilhas Cay
Dahlen S/A	Controlada	100,00	Uruguai
Labatt Holding AS	Controlada	89,92	Dinamarca
Lambic Holding S/A	Controlada	87,10	Argentina
Maltaria Pampa S/A	Controlada	60,00	Argentina
Químes Industrial (Quinsa) S/A	Controlada	42,43	Luxemburgo

21. Segundo a fiscalização, entretanto, os valores de impostos pagos no exterior, não foram pagos pelas controladas **Quinsa S/A e Labatt APS**, mas por controladas destas, direta ou indiretamente, através de uma estrutura de participações societárias intensamente ramificada.

22. Com relação a **Quinsa S/A**, verifica-se, conforme planilha de fls. 450/452, que os aduzidos valores de imposto no exterior teriam sido pagos/compensados pelas empresas **Cervecería Y Maltería Quilmes (Argentina)**, **Cervecería Boliviana Nacional S.A. (Bolívia)** e **Cervecería Paraguaya S.A. (Paraguai)**, além de retenções na fonte, efetuadas por esta última, em função da distribuição de dividendos às suas supostas controladoras **diretas Linthal Spain e FNC**.

23. A ramificação informada pela autoridade fiscal foi observada no diagrama apresentado pelo contribuinte às fls. 513, que detalha a estrutura da participação societária, envolvendo as empresas acima mencionadas. Observa-se que não consta dos autos a efetiva

*comprovação, através de documentação idônea, inclusive mediante a apresentação de registros contábeis e demonstrações financeiras, da alegada interligação existente entre todas essas empresas, no que toca às participações societárias.*

24. *Continua a autoridade fiscal a esclarecer que a AMBEV não demonstrou documentalmente a relação existente entre as empresas ligadas às suas controladas, para assim compor o seu saldo negativo do ano calendário de 2010 com o imposto pago por elas no exterior, bem como não há quaisquer demonstrações financeiras nos autos do processo a elas referentes. Cita a IN SRF 213/2002 que estabelece que “as demonstrações financeiras levantadas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, que embasem as demonstrações financeiras em Reais, no Brasil, deverão ser mantidas em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, até o transcurso do prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário com base nessas demonstrações” (art. 6º, § 5º) devendo, tais demonstrações, serem transcritas ou copiadas no Livro Diário da pessoa jurídica no Brasil (art.6º, § 6º).*

25. *Corroborando com seu raciocínio invoca o parágrafo 4º do art. 395 do RIR/99 (Decreto 3.000/99), que determina que, para efeito de compensação do imposto, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes.*

26. *Às fls. 468/489, informa que o interessado apresentou apenas as demonstrações financeiras da empresa **Quinsa S/A**, que seria controlada diretamente pela Ambev. Mesmo escritas em idioma estrangeiro, é possível notar que não consta a identificação das alegadas controladas, diretas e indiretas, da **Quinsa S/A** e também não constam as demonstrações financeiras efetuadas por tais controladas, de modo a comprovar as participações descritas na árvore societária delineada às fls. 513.*

27. *E prossegue: conforme art. 1º, § 6º da IN SRF 213/2002: “Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil”.*

28. *Relativamente a **Labatt APS**, observa-se, de acordo com a planilha de fls. 447/449, que os pagamentos/compensações de imposto no exterior teriam sido efetuados pela sua controlada direta **Labatt Brewing (Canadá)** e também pelas suas supostas controladas indiretas **Cervecería Y Maltería Quilmes (Argentina)**, **Cervecería Paraguaya S/A (Paraguai)** e **FNC S/A (Uruguai)**, estas três últimas em função da transferência do controle da **Quinsa S/A** a **Labatt APS**, que teria ocorrido a partir de setembro de 2010, o que colocaria as participações empresariais da **Quinsa S/A** (fls. 513) abaixo da estrutura societária da **Labatt APS**.*

29. *Consta ainda, às fls. 453/467, a demonstração financeira da empresa **Labatt APS**, que seria controlada diretamente pela Ambev. Apesar de transcrita em idioma estrangeiro, é possível notar o registro*

*da participação da Labatt APS, de 100% na empresa Labatt Brewing Company Limited (“Labatt Canada”), e de 92,95% na Quilmes International Bermudas Ltda. (fls.466). No entanto, informa a fiscalização, que do mesmo modo, não constam as demais demonstrações financeiras das controladas diretas e indiretas da Labatt APS, de modo a comprovar as reais participações existentes na sua estrutura societária, evidenciando inclusive que os lucros correspondentes compuseram o resultado do exercício.*

*30. Com relação a **Labatt Brewing** (controlada direta da Labatt APS, conforme aponta o balanço à fls. 466), foram apresentados os documentos relativos ao imposto pago no exterior, devidamente consularizados e acompanhados de tradução efetuada por tradutor oficial juramentado (fls. 73/103). Contudo, relativamente à participação da Ambev na Labatt APS, observa-se que também não foi apresentada qualquer demonstração financeira comprobatória de tal participação (essa informação consta apenas na DIPJ/2011 – Ficha 34 – fls. 617), bem assim não foram apresentados registros contábeis comprovando a escrituração do lucro auferido no exterior pela Ambev (conforme solicitado no item 3 do TIF - fls. 4). Verificou-se ainda que, nos documentos de fls. 73/103, correspondentes ao imposto pago pela **Labatt Brewing** (controlada direta da Labatt APS e indireta da Ambev), não consta o reconhecimento do órgão arrecadador, na forma do § 2º do art. 395 do RIR/99 (Decreto 3.000/99), que dispõe que, para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (conforme solicitado no item 1 do TIF - fls. 4).*

*31. Por fim, cumpre também ressaltar que, nos termos do art. 14, § 6º da IN SRF 213/2002, a controlada no exterior, para efeitos de compensação do imposto pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária, o que não foi feito pela interessada.*

*32. O trabalho fiscal concluiu então que o interessado não logrou comprovar a legitimidade da dedução, efetuada na apuração do IRPJ – Ano Calendário 2010/Exercício 2011, a título de imposto pago no exterior, concluindo-se pela inexistência de crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010, conforme seguir descrito:*

<b>Lucro Real</b>	<b>1.644.537.684,2</b>
IRPJ devido (15%)	246.680.652,6
(+) Adicional	164.429.768,4
(-) Dedução Inc. Fiscais	99.396.727,9
(-) IR Retido na Fonte	4.360.704,0
(-) Estimativas compensadas *	0,0
(-) Estimativas pagas **	0,0
(-) IR Pago no Exterior ***	0,0

(-) IR Pago no Exterior ***	0,00
<b>Saldo Negativo</b>	<b>0,00</b>

33. Não sendo reconhecido qualquer direito creditório, não foram homologadas as compensações pleiteadas.

34. Às fls. 820 consta a ciência do Despacho Decisório em 13/01/2015.

Em seguida a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade de fls. , a qual julgada parcialmente procedente pela DRJ.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo ser importante analisar a decisão relativa a glosa dos valores a título de lucro no exterior e a sua conseqüente exclusão da composição do saldo negativo do IRPJ.

Basicamente, a DRJ manteve a glosa e a exclusão do respectivo valor do saldo negativo de IRPJ por entender que devido a falta de tradução juramentada não seria possível verificar que as empresa que efetivamente pagaram o Imposto de Renda no exterior são pessoas jurídicas ligadas à Recorrente, bem como que se a adição dos lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37 incluiu os resultados de tais empresas.

Vejamos a parte do v. acórdão que decidiu determinada matéria:

*155. O litígio que se apresenta neste item foi a desconsideração pela autoridade fiscal, do valor do imposto de renda pago no exterior pelo fato de não ter se convencido de que as empresas que efetivamente pagaram o imposto no exterior tratavam-se de pessoas ligadas a recorrente.*

*156. O valor declarado pela contribuinte como pago no exterior em PER/DCOMP foi de R\$ 134.872.706,29 (fls.524), posteriormente, após alguns esclarecimentos do contribuinte e da análise da DCTF (fls. 620/631), da DIPJ (fls 09,11 e 12 - fls. 606/614) e do PER/DCOMP (fls. 523/530), a autoridade fiscal incumbida de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, entendeu que o valor de imposto de renda pago no exterior perfazia o montante de R\$ 256.743.976,25. Assim, o crédito pleiteado em PER/DCOMP no valor original de R\$ 112.789.796,94, passou para o valor de R\$ 129.438.495,16 (fls. 733), conforme planilha abaixo:*

<b>Lucro Real</b>	<b>1.644.537.684,23</b>
<b>IRPJ devido (15%)</b>	<b>246.680.652,64</b>
<b>(+) Adicional</b>	<b>164.429.768,43</b>
<b>(-) Dedução Inc. Fiscais</b>	<b>99.396.727,91</b>
<b>(-) IR Retido na Fonte</b>	<b>4.360.704,00</b>
<b>(-) Estimativas compensadas</b>	<b>137.331.604,00</b>
<b>(-) Estimativas pagas</b>	<b>42.715.904,00</b>
<b>(-) IR Pago no Exterior</b>	<b>256.743.976,23</b>
<b>(=) Saldo Negativo</b>	<b>129.438.495,10</b>

157. Cabe transcrever para melhor compreensão da matéria, tendo em vista as condições para utilização dos valores retidos no exterior a título de imposto de renda, o disposto no art. 395 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000 de 1999), por nele restarem consolidados os requisitos para que o Imposto de Renda retido no exterior possa ser compensado com o imposto de renda devido no Brasil, conforme previsão do art 26 da Lei 9.249 de 1995:

[...]De forma mais sucinta, identificam-se as seguintes condições:

- 1- computação no lucro real da receita auferida no exterior;
- 2- observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas;
- 3- comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

158. A autoridade fiscal responsável pela verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado glosou a utilização da compensação do imposto pago no exterior, pelo fato de terem sido pagos por controladas diretas e indiretas de suas controladas **Quinsa S/A e Labatt APS**, e não ter sido comprovado pela requerente a condição de que essas empresas são pessoas ligadas à **AMBEV no Brasil**. Assim o imposto utilizado para compensação (dedução) com o imposto devido no Brasil foi pago pelas seguintes empresas:

Supostamente ligadas à **Quinsa S/A**:

- *Cervecería Y Maltería Quilmes (Argentina),*
- *Cervecería Boliviana Nacional S.A. (Bolívia)*
- *Cervecería Paraguaya S.A. (Paraguai), além de retenções na fonte, efetuadas por esta última, em função da distribuição de dividendos às suas supostas controladoras diretas Linthal Spain e FNC.*

*Supostamente ligadas à Labatt APS:*

- *Labatt Brewing (Canadá)*
- *Cervecería Y Maltería Quilmes (Argentina)*
- *Cervecería Paraguaya S/A (Paraguai) e • FNC S/A (Uruguai)*

*159. A glosa do valor de R\$ 256.743.976,25 foi baseada no fato de que, apesar das alegações sobre as participações societárias, não foi apresentada pelo contribuinte documentação idônea, inclusive os registros contábeis e as demonstrações financeiras sobre a alegada interligação existente entre todas as empresas envolvidas, no tocante às participações societárias.*

*160. O contribuinte no esforço de demonstrar a ligação entre as empresas que efetivamente pagaram o imposto de renda e as controladas da AMBEV, bem como a ligação entre a AMBEV e as controladas Quinsa e Labatt APS anexou aos autos Laudo elaborado pela KPMG às fls. 991 e seguintes do processo.*

*161. A auditoria independente, de plano, concentrou-se em comprovar a relação entre as empresas envolvidas. Para tanto reitera que a AMBEV apresentou o diagrama que detalha a estrutura das participações societárias envolvendo as suas entidades no exterior que tiveram os respectivos lucros tributados no Brasil, como se o diagrama tivesse força probante suficiente para comprovar a complexa rede de participações.*

*162. Neste quesito a KPMG não inovou, apresentando os quadros de 7 a 14, reafirmando a participação de uma empresa em outra, os valores pagos de impostos no exterior, o valor dos lucros auferidos no exterior oferecidos à tributação no Brasil.*

*163. Cita que a comprovação das informações contidas nos quadros acima, acerca da interligação entre as empresas envolvidas, consta nas demonstrações financeiras apresentadas nos anexos de IV a X, bem como nas demonstrações financeiras da AMBEV, no anexo I.*

*164. Ocorre, que todas as demonstrações financeiras apresentadas nos anexos de IV a X, de fls. 1231 a 1547, foram apresentadas em língua estrangeira.*

*DOS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO*  
*Cumprе destacar que, para terem sua validade reconhecida, documentos em língua estrangeira devem preencher os requisitos do art. 224 do Código Civil de 2002, dos arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil, dos arts. 129 e 148, da Lei nº 6.015/1973, e do art. 18 do Decreto nº 13.609/1943, a seguir transcritos, com amparo no art.13 da Constituição Federal:*

*[...]À luz dos diplomas legais retromencionados, infere-se que a legislação impõe uma série de condições para que documentos e, mais especificamente no caso em comento, provas documentais redigidas em idioma estrangeiro, tenham validade no Brasil e em repartições da*

*União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.*

*No caso em tela, com relação aos documentos de fls. 1231 a 1547 a impugnante, como já citado, não apresentou a tradução para a língua portuguesa.*

*Nesse sentido, reportamo-nos a Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, cuja ementa trazemos a seguir:*

[...]165. Sendo assim, resta prejudicada a análise da documentação, não sendo possível conferir as alegações do contribuinte, no que se concerne ao valor dos lucros disponibilizados no exterior e adicionado na DIPJ ao lucro líquido.

*166. Em relação às demonstrações financeiras da AMBEV (Anexo I – fls.1037 a 1209), podemos destacar algumas inconsistências com a DIPJ apresentada:*

- A Receita líquida de Venda de Bens e Serviços na Demonstração do Resultado (fls. 1041) é de R\$ 12.742.183.000,00, na DIPJ foi declarado o valor total de Receitas líquidas, no montante de R\$ 14.765.681.185,69 (Linha 16 da Ficha 06 A da DIPJ/2011 – fls.604);*
- O Lucro Bruto no Demonstrativo é de R\$ 7.377.446.000,00 (fls. 1041), na DIPJ foi declarado o valor de R\$ 9.277.828.804,75 (Linha 18 da Ficha 06 A da DIPJ/2011 – fls.604).*
- O Lucro Líquido antes dos tributos CSSL e IRPJ na DIPJ foi declarado no valor de R\$ 6.808.868.571,31 (Ficha 06A - Linha 69 - fls. 605) e no Balanço às fls. 1074 foi de R\$ 8.269.467.000,00.*

*167. Além dessas inconsistências, ocorre que no material apresentado pelo contribuinte não é possível nos certificarmos que o valor de lucros disponibilizados no exterior, calculados pelo MEP, é realmente o valor de R\$ 1.058.387.000,00 apresentado na DIPJ, mesmo com a suposta confirmação através de planilhas e quadros de que este teria sido este o valor disponibilizado de lucros pelas suas controladas no exterior.*

*168. Apesar de o material acostado aos autos ser bastante elaborado, e ter analisado todas as considerações e argumentos feitos pela autoridade fiscal, na fundamentação das glosas efetuadas em alguns dos valores utilizados na formação do saldo negativo do IRPJ, não foi apresentado pela auditoria independente a escrituração contábil e fiscal da empresa, forma inequívoca de verificarmos a veracidade das informações prestadas.*

*[...]Da leitura do v. acórdão recorrido, a DRJ decidiu manter o r. Despacho Decisório de não reconhecimento do crédito, devido a falta de tradução juramentada dos documentos que a Recorrente juntou em sede de manifestação de inconformidade, o que acabou impedindo a análise das demonstrações financeiras das empresas controladas indiretas que pagaram o Imposto de Renda no Exterior, impossibilitando de se verificar dois pontos:*

1 - demonstrar a ligação entre as empresas controladas que pagaram o Imposto de Renda, com as controladas (Quinsa e Labatt APS) da AMBEV.

2 - se a adição de lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37 incluiu os resultados de tais empresas controladas pela Quinsa e Labatt APS, que são controladas pela Recorrente Ambev.

Tendo em vista a fundamentação do v. acórdão recorrido para não reconhecer o crédito a título de imposto de renda pago no exterior que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 em análise neste processo, a Recorrente, por sua vez, trouxe aos autos em sede de Recurso Voluntário os documentos que segundo o v. acórdão faltaram para comprovar o direito creditório alegado.

A Recorrente trouxe aos autos uma enorme quantidade de documentos para comprovar o seu direito, dentre os quais, a Demonstração Financeira da Labatt de 31/12/2010 (juntada com a manifestação de inconformidade as fls. 1230/1245 e no Recurso Voluntário às fls. 4327/4342 com tradução juramentada), a Demonstração Financeira da FNC (juntada com a manifestação de inconformidade fls. 1279/1318 e com o Recurso Voluntário Às fls. 4427/2266, com tradução juramentada às fls. 4.467/4497), o Balanço Patrimonial da CMQ de 31/08/2010 (juntado na manifestação de inconformidade às fls. 1453/1475 e no Recurso Voluntário às fls. 4719/4741, com tradução juramentada às fls. 4742/4792).

Com base nas declarações financeiras e as respectivas traduções juramentadas, a KPMG constato no Laudo Complementar a participação indireta da Recorrente nas empresas que pagaram o Imposto de Renda no exterior, bem como que os respectivos lucros que compuseram a adição dos lucros auferidos no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37, estão assim compostos:

1 - R\$ 266.999,687,00 resultado consolidado na Quinsa até 31.08.2010, data em que foi contribuída para a Labatt e liquidada; e 2 - R\$ 785.853.610,00 resultado consolidado na Labatt em 31.12.2010, incluindo o resultado auferido entre 01.09.2010 e 31.12.2010 das empresas antes detidas por meio da Quinsa;

Além disso, com base nas demonstrações financeiras anexas ao Laudo Complementar, a KPMG constatou as participações societárias diretas e indiretas da Recorrente, em 31.12.2010, conforme pode se verificar no item 4.5 e Quadro 13 do Laudo Complementar.

Ademais, no Quadro 11 (referente ao item 4.3) do Laudo Complementar, consta que de acordo com as informações obtidas em 31.08.2010, com a desconsideração da contribuição da Quinsa à Labatt e posterior liquidação, a KPMG constatou as participações societárias indiretas da Ambev nas empresas que pagaram o Imposto de Renda.

E com base nas demonstrações financeiras de 31.08.2010 (Anexos XI), a KPMG constatou que a parcela de R\$ 266.999.687,00 leva em conta o resultado de todas as empresas controladas indiretamente pela Quinsa até aquela data, incluindo as empresas que pagaram o IR no exterior. (referente ao item 5.1 e Quadro 14).

Também com base nas demonstrações financeiras com tradução juramentada e auditadas, a Labatt (Anexo IV) e memória de cálculo da equivalência patrimonial considerada em referida demonstração financeira (Anexos XII e XII.a a XII.c), a KPMG constatou que a parcela de R\$ 785.853.610,00 do lucro da Labatt considera:

1 - o resultado consolidado da Labatt de R\$ 537.107.239,00, que incluiu, por equivalência patrimonial, o resultado das demais empresas controladas indiretamente pela Recorrente à época, inclusive as empresas que pagaram o Imposto de Renda;

2 - o valor do imposto de renda pago ou retido no exterior em nome de referidas controladas, no montante de R\$ 248.746.371,00.

Assim, o Laudo Complementar da KPMG concluiu nos itens (v) a (vi) do Capítulo VIII do Laudo Complementar que é possível verificar por meio dos documentos apresentados nos autos que os resultados auferidos pelas empresas que efetivamente pagaram o Imposto de Renda no exterior foram oferecidos à tributação no Brasil.

Da mesma forma, a KPMG constatou a validade dos comprovantes de pagamento do Imposto de Renda no exterior pela Labatt Canadá (Capítulo VII e item vii das Conclusões), que havia sido contestada pela D. Fiscalização, mas não foi questionada no v. acórdão recorrido.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem para a Unidade de Origem e o Auditor Fiscal:

1 - Verifique se restou comprovado nos autos, inclusive com as demonstrações financeiras e as respectivas traduções juramentadas, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa controlada indiretamente que reteve o Imposto de Renda no exterior, com as empresas controladas diretamente pela Recorrente (Quinsa e Labatt APS).

2 - se a adição de lucros disponibilizados no exterior no valor de R\$ 1.058.387.655,37, indicado na DIPJ, incluiu os resultados de tais empresas, conforme atestam os dois Laudos da KPMG, o inicial e o complementar.

3 - caso seja necessário intime a Recorrente para apresentar a escrituração fiscal e contábil a dar suporte às declarações feitas na DIPJ e confirmar a veracidade das informações em língua nacional.

4 - verificar se a compensação ocorreu dentro do limite previsto nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior; 5 - elabore relatório circunstanciado e em seguida intime a Recorrente a se manifestar sobre resultado da diligência, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma para decisão.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves